

RY?
R.6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000662/2006-76
Recurso nº 154.300 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UNISERV COOPERATIVA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001 a 2004

Ementa: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - ATOS NÃO COOPERADOS – Os resultados positivos obtidos por sociedades cooperativas com atos não cooperados estão fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades, submetendo-se, portanto, tais resultados à tributação normal pelo imposto de renda.

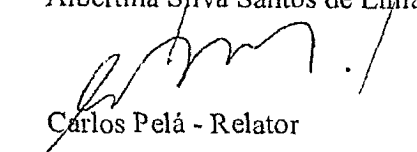
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL: Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A conduta da autuada em apresentar declarações anuais como se estivesse inativa, acrescida de irregularidades que envolvem a elaboração de atas e a adulteração/falsificação de documentos fiscais, autorizam a aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS (fls. 710/719):

“Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração para a exigência de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 a 2004.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 505-512), a autuação ocorreu porque a fiscalizada não praticou nenhum ato cooperativo no período fiscalizado, pois há somente a prestação de serviços por não associados a não sócios e a venda de mercadorias produzidas por não associados, adquiridas de terceiros, a não sócios.

Consta também nos autos que, com exceção da assembléia geral de constituição, todas as demais assembléias gerais realizaram-se de forma anormal, em desacordo com o art. 19 do Estatuto Social, combinado com o art. 40 da Lei nº 5.764, de 1991, ou seja, as reuniões ocorreram sem a presença mínima de 10 sócios.

Relata o autuante que (fl. 505), com base em pedidos de esclarecimentos e depoimentos de pessoas discriminadas nas Atas, as evidências levam a inferir que a fiscalizada tem por prática a falsificação de documentos, com vistas a usufruir benefícios tributários próprios de entidades cooperativas, na execução de atos cooperativos (fl. 506). Como exemplo, o Sr. Jucemir Luiz Dezordi Vega afirma nunca ter participado das reuniões (d).

As declarações apresentadas à SRF – Declarações Anuais Simplificadas – referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (fls. 496-502) – foram apresentadas sem movimento (inatividade), o que não confere com a escrituração contábil, evidenciando a intenção de fraude.

Os Livros de Matrícula dos Associados e de Presenças nas assembléias gerais, que são obrigatórios (art. 22 da Lei nº 5.764, de 1971), não foram apresentados.

Além dos sócios fundadores, não foi confirmada a existência de outros associados. Somente foi confirmado o aumento de capital efetivado pelo Presidente Sr. Dionísio e subscrição e

integralização do capital pelo contador e Vice-presidente Sr. Hilário Becker e respectivas esposas e/ou companheira. No entanto, os registros contábeis foram desconsiderados por falta de comprovação do ingresso efetivo do referido numerário (fls. 12/14).

Há erros na contabilização dos tributos retidos – PIS, COFINS, IRRF, CSLL e INSS.

Foi constatada a falsificação de notas fiscais de compra de mercadorias e insumos, com a inserção de valores para aumentar o valor efetivo do documento fiscal (fls. 160/352 e 353).

O extrato e pagamentos feitos por conta de Parcelamento Especial referem-se a débitos do ano-calendário de 2000, portanto não interferem nos valores apurados neste processo.

Diz o autuante (fl 507): “A partir de 1º de outubro de 1999, pelas evidências apresentadas, a entidade deixou de lado os objetivos traçados que bem traduz sua denominação social originária “COOPERATIVA DOS AMIGOS DA AGRICULTURA DE VILA SIRIO LTDA – SAMAG”, e passou a ser usada como instrumento disfarçado de sonegação tributária, na prestação de serviços e vendas de mercadorias a órgãos públicos, contratados mediante processo licitatório, em proveito de algumas pessoas.”

Em resposta ao Termo de Intimação (fls. 20/21), a contribuinte se manifestou no sentido de ver seus rendimentos auferidos com não associados tributados na modalidade de lucro presumido.

Às fls. 509 e 510 está o demonstrativo das receitas auferidas e não declaradas pela autuada, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2004.

Consta, também, nos autos que foi formalizado o processo de representação fiscal nº 11070.000663/2006-11, tendo em vista os fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária

Os valores lançados foram os seguintes:

IRPJ – Lucro presumido - R\$ 37.880,53 (fls. 513-524). Enquadramento legal: arts 182, 183, 228, 516, 518 e 541 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); art. 38 da Lei nº 10.685, de 2004.

PIS – R\$ 10.278,25 - (fls. 525-536). Enquadramento Legal: art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002

COFINS – R\$ 47.438,45 (fls. 537-548). Enquadramento Legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com

as alterações da MP nº 1.807, de 1999 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858, de 1999 e suas reedições; arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

CSLL – R\$ 25.001,69 (fls. 549-562). Enquadramento legal. o art 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º da MP nº 1858, de 1999 e reedições; art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003.

Os valores do imposto e das contribuições lançadas estão acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora Enquadramento legal: a) da multa de ofício - art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988; art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991 e, b) dos juros de mora – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A multa de ofício de 150% foi lançada porque foi constatada a prática de crime previsto nos arts 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, declarações falsas, simulação de personalidade jurídica e falsificação de documentos.

A autuada, por meio de seus representantes legais, impugnou parcialmente os lançamentos, no prazo legal, alegando, em síntese, o seguinte:

Do termo de constatação fiscal

Com referência à representação do INSS, que se refere à omissão de receitas, observa que essa irregularidade já foi regularizada junto à Receita Federal, conforme documentos já juntados aos autos

Os livros contábeis Diário, Razão e Caixa estão todos confeccionados conforme a legislação vigente, estando o autuante equivocado quando se refere à omissão de receitas.

Da tentativa de descaracterização da cooperativa

As convocações para as Assembléias Gerais observaram o art. 38, § 2º, da Lei nº 5.764, de 1971

Há previsão estatutária que, para a admissão de novos associados, basta a concordância de dois associados Além disso, de acordo com o art. 43 da Lei nº 5.764, de 1971, se fossem verídicas as afirmações de anormalidades das assembléias, estas já estariam prescritas. Acrescenta que todas as atas são elaboradas em fichas e devidamente registradas na Junta Comercial e apresentadas à OCERGS.

O associado Jucemir Desordi Vega, inativo, prestou serviços ao CRES O Associado Cecílio Ávila de Alcântara, realmente nunca prestou serviços na cooperativa, mas participou da Assembléia Geral de 15/01/2002; como declara que não sabe da existência da cooperativa? Tais depoimentos tendenciosos não devem ser levados em consideração.

A apresentação de Atas do Conselho de Administração e Fiscal contendo somente assinaturas do vice-presidente e do secretário

são cópias fiéis das originais que estão em diversos processos junto a outros órgãos públicos.

Do lançamento tributário

Pergunta da defesa: Como haveria intenção de fraude, se a Cooperativa está constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, e se os Livros Diário e Razão estão corretamente preenchidos sem a menor omissão?

As integralizações de capital, transcritas no Livro Diário de 2002, estão registradas na JUCERGS e declarações de renda.

Nas compras de insumos e materiais, todas as notas fiscais foram contabilizadas, e pela lógica estas compras existiram e foram feitas por prepostos da cooperativa para execução dos serviços.

Do pedido

Impugna a não consideração do Livro Diário, ou seja, a Tributação na forma do lucro real para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

A multa de 150% é inoportuna e ilegal, no entanto, formalizou parcelamento do PIS e COFINS

Ao final, requer a exclusão do Imposto de Renda, Contribuição Social e as multas de percentuais acima de 20%.

Às fls. 570-572 está o Termo de Transferência de Crédito Tributário, referente à parte não litigiosa – processo 13063.000.130/2006-53. Portanto, permanecem em litígio os lançamentos do IRPJ, CSLL e parte da multa de ofício incidente sobre as exigências de PIS e de COFINS, conforme demonstrativos do sistema SIEF/SRF de fls. 706-709.”

Ao analisar a Impugnação da Recorrente (fls. 566/569), a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS (fls. 710/719), decidiu por julgar procedente o lançamento realizado, produzindo a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

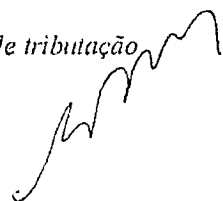
Ano-calendário. 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracteriza-se como omitida a receita auferida pela pessoa jurídica e não declarada ao Fisco, mormente se foi apresentada Declaração Anual Simplificada como se estivesse inativa.

LUCRO PRESUMIDO

Estando o contribuinte livre para optar pela forma de tributação do lucro presumido, essa opção é irrevogável



LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS

A conduta reiterada da autuada em apresentar declarações anuais como se estivesse inativa, acrescida das irregularidades que envolvem a elaboração de atas e a adulteração/falsificação de documentos fiscais, caracterizam-se como ações evasivas visando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador e/ou o não-pagamento de tributos, e determinam a aplicação de multa agravada.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 721 a 723), sustentando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de IRPJ dos anos calendários compreendidos entre 2002 a 2005, bem como a tributação reflexa de CSLL, PIS e COFINS no montante total de R\$ 349.247,86. No decorrer desse processo os débitos de PIS e COFINS foram transferidos para o PA nº 13063.000130/2006-53 (fls. 570/572), pois foram supostamente incluídos em programa de parcelamento. Entretanto, a multa de ofício qualificada sobre essas contribuições não foi objeto do referido parcelamento. Assim, permanece em litígio tanto os lançamentos de IRPJ, CSLL, como a multa qualificada incidente sobre o PIS e COFINS (fls. 706/709).

O motivo da exigência foi a constatação efetuada pela fiscalização que a Recorrente não tributou as receitas com vendas e prestação de serviços com entes não cooperados.

Para iniciar a análise dos argumentos da Recorrente é importante discorrer acerca da incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas que está disposta nos artigos 182 e 183 do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69)

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de

quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º)

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

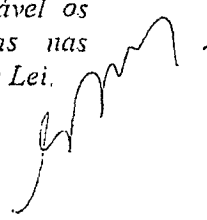
Portanto, a incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas somente recai sobre os resultados positivos das operações estranhas à sua atividade, ou seja, a tributação recai sobre atos não cooperados. Analisando o Estatuto Social da Recorrente (fls. 25 a 58), verifica-se que o seu objeto social é a defesa econômica dos associados por meio de ajuda mútua, a venda e prestação de serviços de diversas modalidades. Contudo, para fins de tributação, é importante analisar também a Lei nº 5764/71:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.



Com efeito, a Lei nº 5764/71 encerra o assunto quanto aos resultados positivos apurados em operações efetuadas com entes não cooperados, considerando tais resultados como tributáveis.

Ressalte-se que no termo de constatação fiscal (fls. 505/512) a fiscalização concluiu que a Recorrente não praticou nenhum ato cooperado no período fiscalizado, mas somente atos de comércio puro, caracterizado pela prestação de serviços por não associados a não sócios e a venda de mercadorias produzidas por não associados, adquiridas de terceiros, a não sócios, não se enquadrando, portanto, nas isenções e imunidades próprias aos atos cooperativos, tendo como consequência a incidência integral de todos os tributos inerentes aos atos não cooperativos.

Por sua vez, a Recorrente não discorreu no Recurso Voluntário sobre a natureza das receitas contabilizadas, deixando de comprovar que suas receitas são consideradas como atos cooperados. Ressalte-se que as referidas receitas contabilizadas (354/495) foram utilizadas pela fiscalização no cálculo dos tributos cobrados no auto de infração em discussão. A Recorrente apenas argumenta que não teve intenção de fraudar, pois está constituída em conformidade com a lei 5.764/71 e que seus Livros Diário e Razão estão corretamente preenchidos sem a menor omissão de valores. Assim, pode-se concluir que a Recorrente não questionou no Recurso Voluntário se os tributos cobrados no auto de infração são devidos.

Com relação à forma de apuração do valor autuado, verifica-se que a fiscalização adotou o procedimento de calcular os resultados das operações com entes não cooperados levando em consideração os balancetes (fls. 354/495) da entidade, tributando as receitas contabilizadas na forma do Lucro Presumido. No termo de constatação fiscal foi mencionada que a forma de tributação pelo lucro presumido foi efetuada pela Recorrente e tal fato não foi impugnado no Recurso Voluntário. Assim, deve-se manter o decidido em primeira instância.

Após o exame dos argumentos relativos à incidência fiscal passa-se à análise da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Nesse ponto verifica-se que a Recorrente enviou suas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários 2001 a 2003 (fls. 496 a 502) declarando ser inativa, sendo que nas demonstrações financeiras desses exercícios (fls. 138/150) foi demonstrado que a entidade era operacional, tendo movimentação financeira, bem como contabilização de receitas de venda/serviços. Tal fato se enquadra na hipótese de lançamento de multa de ofício qualificada, prevista no artigo 44 da Lei 9.640/96, que dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64 preceituam que:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim, o procedimento adotado pela Recorrente quanto ao envio de suas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2001 a 2003 caracterizam conduta fraudulenta o que implica imputação da multa qualificada em 150%, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9430/96, em conjunto com o artigo 72 da Lei nº 4502/64.

Ademais, no procedimento de auditoria fiscal, foram anexados dois termos de depoimento (fls. 175/178), dos Senhores Jucemir Luis Desordi Vega e Luiz Gonchoroski e uma carta assinada pelo Sr. Cecilio Ávila de Alcântara (fl.179), que comprovam irregularidades na elaboração de atas, como é o caso de falsificação de assinaturas de componente do Conselho Fiscal.

Diante do exposto nego provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência de IRPJ e CSLL, bem como a multa qualificada imputada.


Carlos Pelá